



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA
LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL/DF

Ref: Edital do Pregão nº: 12/2010

ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 72.620.735/0001-29 e no CF/DF sob o nº 07.348.516, situada no SOFN, Quadra 04, Conjunto “D”, lotes 7/10, Loja 35, salas 03 a 09, em Brasília-DF, por seu representante legal ao final assinado, na qualidade de interessada/participante no procedimento licitatório em epígrafe, vem perante essa respeitosa Comissão de Licitação, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão identificado em epígrafe, com o escopo de afastar do presente procedimento licitatório, as nulidades que o maculam, assim como aquelas exigências feitas em desacordo com o disposto na legislação que disciplina a matéria atinente ao objeto do certame e, sobretudo, em extrapolação às normas que regem as licitações no âmbito da Administração Pública, passando a aduzir, para tanto, o que se segue:



I. DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Logo no art. 5º, inc. XXXIV, alínea “a”, da Carta de Outubro de 1988 está assegurado o direito de peticionamento como meio de postulação junto ao Judiciário e aos órgãos administrativos, ou seja, *são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder.*

Do mesmo modo, a própria Constituição da República indica que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV) serão respeitados, em qualquer esfera das funções estatais. Assim, *os litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.*

No caso em espécie, os comandos gerais citados nos dois primeiros parágrafos, todos consagrados no texto constitucional, encontram amparo na Lei nº 8.666/93 no que tange tanto às impugnações editalícias como na interposição de recursos administrativos.

Com efeito, o instrumento convocatório sedimenta a intenção discricionária da Administração, uma vez que estará vinculada a seus termos. O descumprimento de qualquer dos termos do edital, ou mesmo equívocos em seu texto, obriga a Administração a refazer os atos administrativos por ela exarados.

Nesse prumo, a Lei de Licitações, em seu Art. 41 concedeu tanto ao cidadão como às pessoas jurídicas a legitimidade para provocar o administrador quando verificar qualquer irregularidade nos instrumentos convocatórios, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do Art. 113.

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifos nossos).

Destaca-se, por oportuno, que a presente impugnação afigura-se tempestiva, eis que proposta dentro do prazo legal.

II. DO OBJETO

Conforme dispõe o Edital do certame epigrafado, “O presente pregão tem por objeto a contratação de empresa (s) especializada (s) para prestação de serviços de vigilância patrimonial (armada e desarmada) e para prestação de serviços de brigada de incêndio nas dependências da nova sede da CLDF, de acordo com as especificações e quantitativos constantes no Projeto Básico – Anexo I”.

III. ESCORÇO INICIAL – DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Preliminarmente, lembramos que o entendimento corrente na doutrina e jurisprudência é de que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e se constitui no instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, sendo que, ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, consignados no art. 3º da Lei das Licitações, *in verbis*:



“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Não é sem razão que o aludido diploma legal estabelece a legalidade como princípio fundamental das licitações públicas, pela qual nada pode fazer o Administrador Público, em tema de contratações, que contrarie a Lei nº 8.666/93 e, em última instância, a Constituição Federal.

Para o mestre HELY LOPES MEIRELLES, “o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda a Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade”, (In Licitação e Contrato Administrativo. Ed. Malheiros, São Paulo. 11ª edição/1996 – p.34).

Desta lição não destoa o ilustre professor MARÇAL JUSTEN FILHO:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”. (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, São Paulo. 5ª edição/1998 – p. 62).

Também não foi por outro motivo que, no preâmbulo do Edital do presente Pregão, está estampado como regência legal o disposto na Lei nº. 8.666/93, em relação à qual, deverá o Edital sofrer alterações de modo a com ela se adequar, com ela se suprir, mas nunca de forma a restringir ou limitar as suas prescrições.



Com a ressalva do devido respeito ao ilustre Administrador Público, o Edital em comento está em desacordo com inúmeros preceitos administrativos da Lei de Licitações, razão pela qual se impõe sua reforma, no sentido de se adequar aos propósitos a que se destina.

IV. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REFORMA DO EDITAL

Registre-se, de plano, que a empresa impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para responsabilizar-se pelo futuro contrato, se acaso vencedora. Seu único objetivo ao impugnar o ato convocatório é possibilitar-lhe poder participar da competição em rigorosa igualdade de condições com suas concorrentes, sem as amarras verificadas no edital que não se coadunam com a legislação pertinente.

De fato, o edital contém estipulações que até mesmo podem ser consideradas como privilégio em favor de algumas empresas, à revelia da lei, COMPROMETENDO, DESSA FORMA, A ISONOMIA E A LEGALIDADE QUE DEVEM PREVALECER NO CERTAME, ASSIM COMO A IMPESSOALIDADE DO PROCEDIMENTO. Desta feita, mister se faz que os pontos alinhavados abaixo sejam devidamente alterados, ADEQUANDO-SE O CORPO DA PRESENTE LICITAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTADORES DO INSTITUTO, e, para tanto, devemos apontar:

IV.1. DA FALTA DE REGISTRO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NO CRADF – ITEM 6.2.2 DO EDITAL

Dispõe o subitem 6.2.2 do Edital que:



6.2.2 – As licitantes devidamente cadastradas no SICAF ainda deverão incluir no envelope DOCUMENTAÇÃO as seguintes declarações e documentos:

VI – Prova de inscrição ou registro da empresa e dos seus responsáveis junto ao Conselho Regional de Administração – CRA.

Tal como redigido, o subitem encontra-se incompleto e, sobretudo, dissonante da legislação de regência do objeto desta licitação, notadamente as Resolução do Conselho Federal de Administração.

Com efeito, o item editalício que trata da exigência de apresentação do(s) atestado(s) não faz nenhuma menção ao registro do documento no Conselho Regional de Administração – CRA dos estados onde foram expedidos. Essa omissão no edital fere frontalmente a legislação do setor, senão vejamos.

A Resolução Normativa CFA nº 179, de 25/04/96, que alterou o artigo 7º da Resolução Normativa CFA Nº 148, de 26 de novembro de 1993, determina que:

Art. 7º A requerimento do interessado, mediante o pagamento de taxa, cada Conselho Regional de Administração expedirá **CERTIDÃO DE RCA e CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO dos respectivos registros**, inclusive para atendimento da exigência contida no § 1º, do art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994.

§ 1º As Certidões previstas no "caput" deste artigo valem **como prova perante qualquer órgão da Administração Pública** e terão validade por 6 (seis) meses.

Observa-se, sem qualquer esforço, que é necessário o registro perante os conselhos regionais dos atestados de capacidade técnica para que possam



surtir seus efeitos legais, porquanto sem tal expediente não terá a devida validade e não se presta para o fim ao qual foi expedido.

Neste sentido, trata-se de norma legal à qual o edital deveria ter feito referência, razão por que se impõe a sua reforma.

IV.2. DO ANEXO I – PROJETO BÁSICO - 4. ITEM 2 – BRIGADA DE INCÊNDIO:

- POSTO 1: ESCALA 12X36 – OBRIGATORIEDADE DE CONCESSÃO DE FOLGA SEMANAL:

Em 12 de janeiro de 2009, foi publicada a Lei n.º 11.901 que regulamenta a profissão de bombeiro civil e dá outras providências. Dentre outras providências adotadas por essa norma, cita-se a jornada de trabalho dos profissionais da atividade bem como as funções de bombeiro civil.

Logo em seu artigo 4º a norma classifica três tipos de bombeiros civis, vejamos:

Art. 4º As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:

I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;

II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

Dessa forma, todas as atividades especificadas no projeto básico do edital estão em acordo com o dispositivo supra. Entretanto, a jornada de trabalho de alguns profissionais previstos no termo de referência está em dissonância com a Lei, senão vejamos:



Art. 5º A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Observa-se que de acordo com o art. 5º supra destacado, a lei em comento determina que a jornada máxima de trabalho por semana é de 36 horas, sendo que os profissionais bombeiros civis devem laborar na escala de 12x36 horas.

Tal jornada de trabalho é amplamente aceita pela doutrina e jurisprudência trabalhista pátria, eis que se torna mais vantajosa para o trabalhador que a jornada de 44 horas semanais.

É cediço que na jornada de trabalho de 12x36 horas dois profissionais laboram no mesmo posto de trabalho em sistema de revezamento, e que durante uma semana um profissional labora **36 horas (três dias)** enquanto o outro trabalha **48 horas (quatro dias)**, e essa escala inverte-se na próxima semana.

Com o advento da Lei 11.901/09, ficou definido como jornada máxima semanal 36 horas para os bombeiros civis (brigadistas). Assim, não é possível a manutenção de jornada de trabalho maior, isto é, 48 horas semanais (quatro dias), haja vista o limitador legal. Dessa forma, não resta outra alternativa senão a concessão de folga semanal para o posto, sendo que em uma semana a folga seria concedida para o bombeiro civil “A” e na outra para o “B”. Com isso torna-se necessária a previsão de folguistas para a cobertura desses postos durante o período de folga, tendo em vista que não é possível a solução de continuidade na prestação dos serviços de combate à incêndio e primeiros socorros, haja vista a determinação do item 4.6.3.1 da NT 07/08 CBMDF.



Em que pese a obscuridade do artigo 5º, a sua aplicabilidade é forçosa eis que é norma mais benéfica para o trabalhador, em detrimento ao artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal, que determina que a jornada de trabalho de 44 horas semanais só poderá ser flexibilizada por meio de **acordo ou convenção coletiva de trabalho**, da cláusula 49ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindesv-DF e o Sindesp-DF que regulamenta a jornada de 12x36 horas para os bombeiros civis e do princípio trabalhista da adequação setorial negociada, que permite a possibilidade de negociação de normas trabalhistas por meio de acordos ou convenções coletivas de trabalho.

Caso não seja respeitado o limite máximo de 36 horas semanais, há a temeridade de futuras reclamações trabalhistas objetivando ao pagamento de horas extras não pagas.

Assim, resta evidenciada a necessária concessão de folgas semanais aos bombeiros civis e, conseqüentemente, a previsão de folguistas, haja vista a obrigatoriedade de permanência de no mínimo uma dupla de bombeiros civis fora do expediente no local.

- Posto 3: Escala 5x2: obrigatoriedade da jornada de trabalho de 12x36 horas. Obrigatoriedade de permanência de uma dupla de bombeiros civis fora do horário de expediente

De acordo com o art. 5º da lei em comento, verifica-se que não há previsão de jornada de trabalho alternativa à de 12x36 horas para os profissionais bombeiros civis, pela peculiaridade da atividade de combate à incêndio e primeiros socorros, isto é, não pode existir solução de continuidade na prestação de serviços, devendo existir profissionais de plantão em tempo integral nas dependências do contratante / tomador de serviços.



Feitas essas considerações, ressalte-se que após detida análise do projeto básico do edital, verificou-se que no Posto 3, a escala é de 5x2 – subitem 4.1.1 – ou seja, de segunda a sexta-feira. Em tempo, o bombeiro civil mestre também deverá obedecer à jornada de trabalho de 44 horas semanais, de segunda a sábado.

Essas jornadas de trabalho devem ser alteradas de forma a coadunar-se com o que dispõe o supracitado artigo, eis que não existe a previsão de jornada de 44 horas semanais para esses profissionais. Não obstante, pela própria natureza da atividade não deve existir solução de continuidade, haja vista que no posto da nova sede da CLDF não haverá nenhum bombeiro civil entre as 07h00m e 08h00m e entre as 18h00m e 19h00m e nos finais de semana e feriados durante o dia.

Não obstante, a Norma Técnica 007/2008 do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, aprovada pela Portaria 26, de 21 de outubro de 2008, em seu item 4.6, subitem 4.6.3.1 determina que fora do horário de expediente deverá ser mantida pelo menos uma dupla de bombeiros civis (brigadistas) no local, *in verbis*:

4.6 Atribuições da brigada de incêndio

4.6.3 Os brigadistas particulares devem executar exclusivamente as atribuições da brigada de incêndio previstas nesta norma e no PPCI.

4.6.3.1 Fora do horário de funcionamento das atividades desenvolvidas na edificação é permitida a permanência mínima de 02 (dois) brigadistas particulares no local.

Resta evidenciado o descumprimento do item supra, haja vista que em determinados horários e fins de semana e feriados, não haverá a disponibilização mínima de profissionais na nova sede da CLDF. Assim,



entendemos que deve ser reformado o edital no que tange acerca da jornada de trabalho do Posto 3.

IV.4. – DA OMISSÃO, NO ANEXO IV – DA PLANILHA DE PREÇOS – DO GRUPO “E”:

A disposição editalícia que determina a não incidência da Contribuição Previdenciária no aviso prévio indenizado contraria frontalmente o disposto no art.195 da CF/88, que assim dispõe:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício [...].

A Constituição Federal utiliza a expressão “rendimentos do trabalho”, observa-se que tal expressão se assemelha em muito a retribuição pelo trabalho, portanto, é de salutar importância destacar que o salário contribuição abrange todas as verbas adquiridas em virtude do trabalho, caso que abrange o aviso prévio indenizado, como se auferir do artigo 28 da Lei 8212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título[...].

Desta forma, é de simples aferição que todos os rendimentos ou retribuições percebidos, em virtude do trabalho, sem importar a sua natureza,



comporão o salário de contribuição, salvo aqueles previstos no rol taxativo do artigo 28, §9º da Lei 8212/91, que após a edição da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, foi alterada a sua alínea "e" para:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição: [...]

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
5. recebidas a título de incentivo à demissão;

Portanto, não se necessita de maiores elucubrações tal assertiva, uma vez que já determinado em Lei que há incidência do aviso indenizado no salário de contribuição, devendo haver recolhimento ao INSS.

Desta forma, não resta dúvida que a omissão verificada no edital quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio vai de encontro ao ordenamento jurídico pátrio redundando em uma ilegalidade que deverá ser retificada pela Administração, inserindo a incidência do GRUPO "A" da planilha de encargos sociais sobre o item do aviso prévio indenizado.

Inclusive já existe previsão legal na Instrução Normativa MP nº 02, de 30 de abril de 2008 que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não.

Na mencionada Instrução Normativa, no quadro de detalhamento de Encargos Sociais e Trabalhistas foi **incluído pela Instrução Normativa MP**



nº 3, de 15/11/2009 o GRUPO “E” item 21 que enuncia a incidência dos encargos do Grupo “A” sobre o item 17 do Grupo “C”, ou seja, a incidência do INSS sobre o aviso prévio.

Foi o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, que revogou a alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, os quais tratavam da não incidência do INSS no aviso prévio, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Vejamos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, DECRETA:

Art. 1º Ficam revogados a alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 12 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA”

Conforme restou demonstrado, a alínea f, inciso V, parágrafo 9º, artigo 214, do Regulamento da Previdência Social afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

A partir da vigência da norma jurídica que revogou esse dispositivo legal, o aviso prévio indenizado passa a integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Ou seja, com a edição do Decreto 6.727/2009, determinou-se a exclusão do aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não estão sujeitas ao cálculo previdenciário. Portanto, não existe mais o fundamento jurídico para afastar a incidência.



Logo, conforme vastamente demonstrado, a contribuição previdenciária incide sobre o aviso prévio indenizado e, por este motivo fazer constar no edital, dentre os encargos sociais e trabalhistas é medida que se impõe sob pena de flagrante violação ao princípio da legalidade administrativa.

V. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Ora, conforme amplamente debatido alhures, a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, ficando estritamente vinculada à legislação, além dos princípios específicos de Direito Administrativo, estes explícitos e implícitos na Constituição da República, que orientam a conduta dos administradores na realização de suas atividades, de forma a assegurar a supremacia do interesse público.

Desta forma, impõe-se a reforma do Edital do Pregão nº 012/2010, pela Administração contratante, pois peca em diversos itens, conforme visto acima.

As questões apontadas nos tópicos anteriores, se não atendidas, geram violação às normas pertinentes ao objeto do certame e, sobretudo aos princípios elencados na Lei nº 8.666/93, ensejando, conseqüentemente, nulidade que, com certeza, vicia todo o procedimento licitatório.

Diante de todo o exposto, não resta qualquer dúvida que as exigências constantes dos itens supra referenciados do Edital afrontam o disposto na legislação em vigor, restando comprovado que o instrumento convocatório merece urgente reforma, eis que inviabiliza a obtenção da melhor proposta e pode colocar a Administração Pública Distrital em situação indesejada.

Nesta esteira, aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante requer, com supedâneo na Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes e citadas, o recebimento,




a análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja revogado ou, em última hipótese, retificado quanto aos itens descritos nesta peça.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a negativa dessa ilustre Comissão.

Informa, outrossim, que, exauridas as possibilidades acima citadas, caso não sejam modificados os dispositivos editalícios impugnados, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, sem prejuízo de denúncia junto ao Tribunal de Contas da União.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 09 de abril de 2010.


AGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
Eduardo Quaresma Hage
Gerente Comercial Público



PROCURAÇÃO

Através deste instrumento particular de procuração **ÁGIL - SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA**, estabelecida no SOFN, quadra 04, conjunto D, lotes 7/10, loja 35, salas 03 a 09, Brasília – DF, CEP: 70.634-440, telefone (61) 3403-0101, fax (61) 3403-0110, e-mail agil@grupoagil.com.br, devidamente inscrita no CNPJ-MF sob o n.º 72.620.735/0001-29, e no CF/DF sob o n.º 07.347.724/001-71, neste ato representada por seu sócio, **FRANCISCO JOSÉ SOARES VIANNA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade n.º 653.063 SSP/DF e CPF-MF n.º 266.430.491-72, residente e domiciliado em Brasília - DF, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. **EDUARDO QUARESMA HAGE**, portador da Carteira de Identidade n.º 2.979.504 SSP/DF e do CPF-MF n.º 003.658.795-84, para representar a outorgante em qualquer licitação de Órgãos Públicos, Privados, Autarquias e Fundações, no que couber, com poderes para formular ofertas e lances de preços, negociar preços diretamente com o pregoeiro e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da empresa, acordar, discordar, retirar editais, inscrever no Cadastro de Fornecedores, apresentar documentação e proposta, participar das sessões públicas de habilitação e julgamento da documentação e das propostas, assinar as respectivas atas, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recursos, prestar declarações e/ou informações, assinar propostas, e quaisquer documentos, enfim, praticar os demais atos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

40. OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA
W/3 NORTE DD. 504 - ED. MARIANA-TERRÇO
BRASÍLIA-DF - FONE:(0XX61)326-5234

RECONHECO e dou fe por SEMELHANÇA(S) a(s)
firma(s) de(s)
[80V28m01]-FRANCISCO JOSE SOARES.....
VIANNA.....

Em testemunho da verdade.
BRASÍLIA, 07 de Maio de 2008

005-AROLD DE SOUZA ARAUJO
ESCREVENTE(AUTORIZADO)

RDS hora da impressão: 12:11:4

Brasília – DF, 06 de maio de 2008.

ÁGIL - SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA

Francisco José Soares Vianna

Sócio-Diretor

ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
DÉCIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

ANTÔNIO JOSÉ RABELLO FERREIRA, brasileiro, casado com regime de separação total de bens, empresário, nascido em 10/08/1964, natural de Brasília-DF, portador da Cédula de Identidade N° 695.359-SSP/DF, expedida em 17/01/1990 e CPF nº 266.426.971-20, residente e domiciliado no SHIS QL 28 Conjunto 08 casa 12 – Brasília/DF, CEP nº 71650-135 e **FRANCISCO JOSÉ SOARES VIANNA**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 07/11/1965, natural de Brasília - DF, portador da Cédula de Identidade N.º 653.063 SSP/DF, expedida em 16/05/1995 e CPF N.º 266.430.491-72, residente e domiciliado na SQS 104 Bloco K Apartamento 101 Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70343-110; **ÚNICOS** sócios da empresa **ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA**, com sede no **SOF/Norte Quadra 04 Conjunto D Loja 35/Parte Salas 03 a 09 - CEP. 70634-100 - Brasília – DF**, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob NIRE 532.0072641.6, em 08/11/1994 e CNPJ nº. 72.620.735/0001-29, pelo presente e na melhor forma de direito, resolvem de comum acordo, promover a seguintes alterações na mencionada sociedade.

CLÁUSULA PRIMEIRA

O capital social é de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do País, pelos sócios, no ato da constituição, é aumentado neste ato para R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais), dividido em 1.000.000 (hum milhão) quotas de valor nominal R\$1,00 (um real) mediante integralização de R\$500.000,00 (quinhentos reais) dividido em 500.000 (quinhentas mil) quotas de valor nominal R\$1,00 (um real), proveniente do aproveitamento de parte do saldo de Reservas de Lucros a Realizar, constante no Balanço Patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2008, ficando assim distribuído:

a)ANTÔNIO JOSÉ R. FERREIRA	300.000 quotas	30%	R\$ 300.000,00
b)FRANCISCO JOSÉ S. VIANNA	700.000 quotas	70%	R\$ 700.000,00
TOTAL	1.000.000 quotas	100%	R\$1.000.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA TERCEIRA

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUARTA

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato Social não abrangidas por este instrumento.

(A)

*

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias.

Brasília, 04 de agosto de 2009

 **Bienio**
4º OFÍCIO DE NOTAS DO DF
ANTÔNIO JOSÉ RABELLO FERREIRA

 **Bienio**
4º OFÍCIO DE NOTAS DO DF
FRANCISCO JOSÉ SOARES-VIANNA

Testemunhas:


Eduardo Luiz Coimbra Araújo

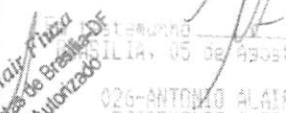
CPF: 310.235.331-20
RG: 698.941 SSP/DF


Aurora Augusta de Campos
CPF: 185.799.141-91
RG: 519.501 SSP/DF


André Purnin Macado
Av. ...
OAB DF 12004


JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 06/08/2009 SOB Nº: 20090656504
Protocolo: 09/065650-4, DE 05/08/2009

ANTONIO CELSON G MENDES
SECRETARIO-GERAL
Empresa: 53 2 0072641 6
ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA

4º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA
4/3 NORTE 70, 504 - EQ. MARTINA FERREI
BRASÍLIA DF - CEP: 70260-500
RECONHEÇO e dou fé por AUTENTICIDADE a
certidão de
CEANCA1800 - ANTONIO JOSÉ RABELLO FERREIRA
CEANCA1800 - FRANCISCO JOSÉ SOARES-VIANNA
CEANCA1800 - FRANCISCO JOSÉ SOARES-VIANNA
Testemunha: 
BRASÍLIA, 05 de Agosto de 2009
026-ANTONIO ALAIR FIUZA
ESCREVENTE AUTORIZADO
BOCM hora de impressão: 12:13:16


Antonio Alair Fiuza
Escritor de Notas de Brasília-DF
Escritor Autorizado

EFS43543779



100

ALISADO
3

ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
DÉCIMA SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL - CONSOLIDADA

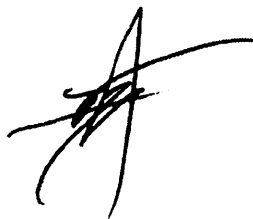
ANTÔNIO JOSÉ RABELLO FERREIRA, brasileiro, casado com regime de separação total de bens, empresário, nascido em 10/08/1664, natural de Brasília-DF, portador da Cédula de Identidade N.º 695.359-SSP/DF, expedida em 17.01.1990 e CPF n.º 266.426.971-20, residente e domiciliado à SHIS QL 28 Conjunto 08 casa 12 - Brasília/DF, CEP n.º 71650-135 e FRANCISCO JOSÉ SOARES VIANNA, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 07.11.1965, natural de Brasília - DF, portador da Cédula de Identidade N.º 653.063 SSP/DF, expedida em 16.05.1995 e CPF N.º 266.430.491-72, residente e domiciliado à SQS 104 Bloco K Apartamento 101 Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70343-110; ÚNICOS sócios da empresa **ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA**, sito à SOF/NORTE Quadra 04 Conjunto D Loja 35 - Parte - Salas 03 a 09 - Brasília - DF, inscrição na J.C.D.F. n.º. 532.0072641.6 e CNPJ n.º. 72.620.735/0001-29, pelo presente e na melhor forma de direito, resolvem de comum acordo, consolidar e promover a seguintes alterações na mencionada sociedade.

I - CLÁUSULA PRIMEIRA:

Os lucros apurados em balanço patrimonial poderão ser distribuídos por acordo entre os sócios, independente da participação individual de cada um no capital social da empresa (Art.1007 Código Civil).



A



II - CLÁUSULA SEGUNDA:

O sócio **ANTÔNIO JOSÉ RABELLO FERREIRA**, possuidor de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) cotas de valor nominal R\$1,00 (um real), transfere nesta data ao sócio Francisco José Soares Vianna a quantidade de 300.000 (trezentas mil) cotas, de valor nominal R\$1,00 (um real), as quais serão pagas da seguinte maneira: R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), pagos nesta data, através do cheque No. 160974, Agência 3382-0, emitido contra o Banco do Brasil S/A, momento em que é dado plena, rasa e geral quitação; e R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) serão pagos em 10 parcelas mensais de R\$15.000,00 (quinze mil reais) cada uma, com vencimento no dia 10 de cada mês, reajustadas pela variação do INPC-FGV, ficando o capital social assim distribuído:

Antonio Jose Rabelo Ferreira	150.000 cotas	R\$ 150.000,00
Francisco Jose Soares Vianna	350.000 cotas	R\$ 350.000,00
TOTAL	500.000 cotas	R\$ 500.000,00

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

I - CLÁUSULA PRIMEIRA:

A sociedade girará sob o nome empresarial " **ÀGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA**", e terá sede e domicilio no SOF/NORTE Quadra 04 Conjunto D Loja 35 - Parte - Salas 03 a 09 - Brasília-DF

II - CLÁUSULA SEGUNDA:

O capital social é R\$500.000,00 (Quinhentos mil reais), dividido em 500.000 (quinhentas mil) cotas, com valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, integralizado em moeda corrente do país, fica assim distribuído:

Antonio Jose Rabelo Ferreira	150.000 cotas	R\$ 150.000,00
Francisco Jose Soares Vianna	350.000 cotas	R\$ 350.000,00
TOTAL	500.000 cotas	R\$ 500.000,00



A

III - CLÁUSULA TERCEIRA:

A sociedade tem por objetivo social, Prestação de serviços de recrutamento, seleção, treinamento, locação de pessoal para serviços diversos, jardinagem, limpeza, conservação e administração de edifícios e condomínios, dedetização, desinsetização, descupinização, desratização, lavagem e desinfecção de caixa d'água, construção civil e incorporação, aluguel de veículos, aluguel e venda de imóveis, serviços de brigada e combate a incêndio, call center, telemarketing e teleatendimento em geral, manutenção elétrica e hidráulica, informática e processamento de dados e apoio administrativo em geral."

IV - CLÁUSULA QUARTA:

A sociedade iniciou suas atividades em 10/11/1994 e seu prazo de duração é por prazo indeterminado.

V - CLÁUSULA QUINTA:

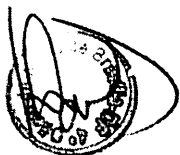
As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

VI - CLÁUSULA SÉXTA:

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

VII - CLÁUSULA SETIMA:

A administração da sociedade é exercida por ambos os sócios, que assinarão em conjunto e ou isoladamente, todos os títulos e documentos de interesse da sociedade, ficando-lhe, entretanto, vedado o uso da mesma em negócios alheios aos objetivos da sociedade tais como avais, abonos, ou assumir obrigações sejam em favor de quaisquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.



A handwritten signature consisting of several overlapping strokes.

VIII - CLÁUSULA OITAVA:

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

IX - CLÁUSULA NONA:

Nos 04 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

X - CLÁUSULA DÉCIMA:

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

XI - CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

Os sócios poderão de comum acordo fixar uma retirada mensal, a título de pró labore, observadas as disposições pertinentes.

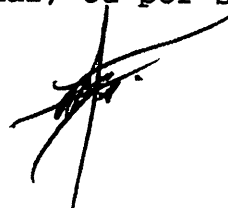
XII - CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do (s) sócio (s) remanescente (s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

XIII - CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:

O administrador declara, sob penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou virtude de condenação criminal, ou por se encontrar



sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de

prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

XIV - CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:

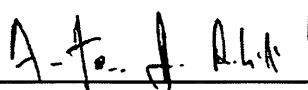
Os lucros apurados em balanço patrimonial poderão ser distribuídos por acordo entre os sócios, independente da participação individual de cada um no capital social da empresa. (Art.1007 Código Civil).

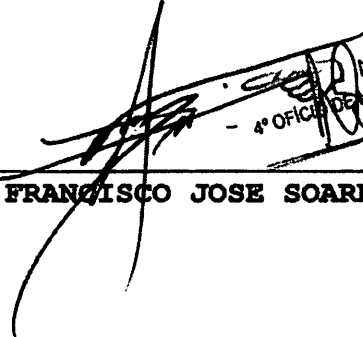
XV - CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:

Fica Eleito o foro de Brasília-DF para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.


E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor, na presença de 02 (duas) testemunhas, arquivando-se uma via na Junta Comercial do Distrito Federal de acordo com a lei em vigor.


Brasília-DF, 15 de Setembro de 2006.


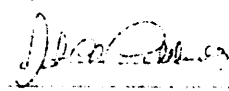

4º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA
ANTONIO JOSE RABELLO FERREIRA


4º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA
FRANCISCO JOSE SOARES VIANNA

Testemunhas:


MARIA DE LOURDES F. QUEIROZ
CPF 484.488.851-04
RG 1.115.737 SSP/DF


FRANCISCA KEILE T. PESSOA
CPF 698.336.721-91
RG 1.618.406 SSP/DF

	JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL CERTIFICO O REGISTRO EM: 04/12/2006 SOB Nº: 20060457953 Protocolo: 08/045795-3 Empresa: 53 2 0072641 6 AGIL SERVICOS ESPECIAIS LTDA	 ANTONIO CELSON G. MENDES SECRETARIO-GERAL
---	---	--

3333
3333
3333
3333
3333
3333

4o. OFICIO DE NOTAS DE BRASÍLIA
W/3 NORTE QD. 504 - ED. MARIANA-TERREO
BRASÍLIA-DF - FONE: (0XX61)326-5234

RECONHECO e dou fe por AUTENTICIDADE a(s)
firma(s) de:
[0032922]-FRANCISCO JOSÉ SOARES VIANNA..
[0138293]-ANTÔNIO JOSÉ RABELLO FERREIRA.

Em testemunho _____ da verdade.
BRASÍLIA, 24 de Novembro de 2006

026-ANTÔNIO ALAIR FIUZA
ESCREVENTE AUTORIZADO
MLDC hora de impressão: 17:01:30





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Licitação
PREGÃO Nº 12/2010

Folha nº
Processo nº 001-000.710/2009
Rubrica: _____
Matrícula: _____

1. Pregão	12/2010		2. Processo	001-000.710/2009	
3. Objeto	Resposta Impugnação				
Dados das Empresas					
4. Razão social dos interessados e contato					
ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA - Fone: 3403.0110 – agil@grupoagil.com.br					
Informações do FAX					
6. Nº de Páginas (inclusive esta)	02 (duas)		7. Data da transmissão	13/04/2010	
			8. Pregoeiro	Josué M. Lima	

Trata-se de impugnação do edital relativo ao Pregão n. 12/2010, com fundamento nas seguintes razões:

1. Falta de registro do atestado de capacidade técnica no CRA/DF – sinteticamente a empresa alega que a não obrigatoriedade de registro dos atestados de capacidade técnica no CRA afronta a lei, considerando que para produzir efeitos legais tais documentos devem ser registrados. Para tanto apresenta a Resolução Normativa CFA n. 179/2006;
2. Escala de trabalho dos brigadistas estaria em desacordo com as disposições da Lei n. 11.901/2009;
3. Da omissão no anexo IV da planilha de preços, grupo “E” – tal disposição, afirma a empresa, trata da incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, existindo previsão legal na Instrução Normativa MP n. 02/ 2008.

Ao final requer a revogação ou reforma do edital do presente certame.

É o breve relatório.

Quanto ao primeiro item, a apresentação dos atestados de capacidade técnica deve atender às disposições legais, sobretudo, e ao edital. Vale dizer que o edital em epígrafe não afronta nenhum dispositivo legal, ao não dispor, de forma expressa, sobre determinado regramento.

Conforme consta no próprio edital, o certame é regido pelas Leis n. 8.666/1993 e 10.520/2002, de maneira que a ausência de alguma disposição legal não possui o escopo de afastar seu perfeito cumprimento.

Assim sendo, na presente etapa do certame, não encontramos razões para dar provimento ao item 1 das alegações. Tal infração, a nosso ver, somente se observaria na hipótese de efetiva materialização, ou seja, aceitação de atestados fora das condições expressas por lei durante a realização do certame.

Superadas as questões relativas ao primeiro item, passamos à análise do segundo.

De fato, a Lei n. 11.901/2009 fixa a jornada de 12x36, conforme esclarece o impugnante. Entretanto, de um total de 9 (nove) brigadistas, 8 (oito) estão escalados corretamente, encontrando-se apenas 1 (um) na escala de 5x2.

É importante ressaltar que será exigido da empresa vencedora o fiel cumprimento de tal dispositivo legal.

Importante, ainda, esclarecer que não haverá prejuízo algum para a CLDF e para os licitantes a contratação de 8 (oito) brigadistas ao invés de 9 (nove), considerando que tal mão-de-obra será utilizada apenas de forma



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Licitação
PREGÃO Nº 12/2010

Folha nº _____
Processo nº 001-000.710/2009
Rubrica: _____
Matricula: _____

complementar. A CLDF dispõe de policiais legislativos e profissionais credenciados pelo CBM para a prestação de tal serviço.

Agrega-se que, caso haja necessidade, a CLDF poderá aditar o futuro contrato em até 25%, conforme autoriza o art. 65, §1º da Lei n. 8.666/1993 e contratar, ainda, outros 2 (dois) brigadistas para complementar a escala. Sugerimos, desse modo, dar provimento em parte à impugnação para licitarmos apenas os postos 01 e 02, no total de 8 (oito) brigadistas, e não licitarmos o posto 03, no total de 01 brigadista. Para tanto, submeto à superior análise do Sr. Ordenador de Despesas.

Por fim, quanto ao terceiro item, as disposições relativas ao anexo V possuem o objetivo de mensurar os custos que as licitantes teriam para fornecer tal mão-de-obra à CLDF, embora não possua um caráter absoluto. Tal exigência é importante para que tenhamos uma idéia da formação dos custos da futura contratação.

Tal modelo obedece às disposições do Tribunal de Contas do DF, que realizou certame para contratação do mesmo objeto recentemente (Concorrência n. 05/2008 e Contrato n. 01/2009).

Obviamente, a empresa deve considerar tal custo no momento de elaborar sua proposta, para saber até que limite pode baixar seu preço.

Do mesmo modo, podem existir outros custos, não previstos no edital, que devem ser considerados pelas licitantes no momento de formularem suas propostas.

Vale dizer que nenhuma empresa deve desconsiderar quaisquer custos no momento de participar do certame, muito embora não conste na planilha o referido item "E" ou outros elementos de despesa que porventura as licitantes tenham efetivamente.

Portanto, não há razões para dar provimentos à segunda alegação.

Atenciosamente,


JOSUÉ MAGALHÃES DE LIMA
CONSULTOR LEGISLATIVO
PREGOEIRO



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESA

Folha nº _____
Processo nº 001-000.710/2009
Rubrica: _____
Matrícula: _____

Processo nº 001-000.710/2009

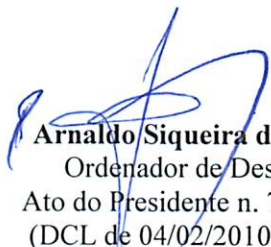
Pregão nº 12/2010

De acordo com os documentos que instruem o presente processo e com fundamento no disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, bem como na análise do Pregoeiro Josué M. Lima, **ACOLHO** em parte a impugnação interposta pela empresa Ágil Serviços Especiais LTDA para determinar que não seja licitado o posto 03, continuando o certame, para os itens 1 e 2, este último quanto aos postos 01 e 02.

Tal decisão se faz necessária em virtude de evitarmos futuros questionamentos e possíveis prejuízos à Administração e a futura contratada.

Restitua-se o presente processo à Comissão Permanente de Licitações para prosseguimento.

Brasília-DF, 13 de abril de 2010.


Arnaldo Siqueira de Lima
Ordenador de Despesa
Ato do Presidente n. 76/2010.
(DCL de 04/02/2010 – p.04)


PRESIDENTE CPA